



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECOMENDAÇÃO Nº 10/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE RONDÔNIA e PROMOTORIA ELEITORAL ATUANTE EM COSTA MARQUES E SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ – 5º Ofício Eleitoral), por meio de seu Procurador e Promotor infra- assinados, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as constantes no artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, o qual preconiza, *verbis*, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral (art. 72, caput, da LC 75/93);

CONSIDERANDO que a atuação preventiva é de fundamental importância para a efetiva salvaguarda dos bens jurídicos protegidos pelas normas jurídicas, sobretudo no campo eleitoral;

CONSIDERANDO que o princípio da igualdade de disputas rege o processo eleitoral, merecendo destaque na medida que o certame deve ocorrer mediante uma concorrência justa e igualitária entre aqueles que pretendem ocupar um cargo eletivo;

CONSIDERANDO a proximidade das feiras agropecuárias, festivais de praia, aniversários de municípios, cavalgadas e demais festividades locais, regionais e culturais realizadas no Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO que os locais onde acontecem as feiras agropecuárias, festividades locais, regionais, culturais, esportivas e outros eventos de acesso público são considerados bens de uso comum pela legislação eleitoral;

CONSIDERANDO que a legislação eleitoral veda a veiculação de propaganda de qualquer natureza em bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público ou que a ele pertençam, bem como nos de uso comum (art. 37 da Lei nº 9.504/1997);

CONSIDERANDO que, no ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior (art. 73, § 10, da Lei 9.504/97);

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação e da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a propaganda eleitoral caracteriza-se por qualquer ato que leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a ação política pretendida ou as razões que induzam à conclusão de que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública, devendo observar estritamente as formas e locais permitidos por lei e sendo vedada a promoção pessoal indevida ou o uso de bens públicos em favor de candidaturas;

CONSIDERANDO que o art. 37, § 1º, da Constituição Federal determina que a *“publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”*;

CONSIDERANDO que eventual abuso na prática de atos que, a princípio, inserem-se na esfera regular do direito de governar e da liberdade de expressão poderá configurar abuso de poder político e/ou econômico (art. 22 da LC 64/90);

CONSIDERANDO que o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 veda a propaganda eleitoral por meio de *outdoors*, inclusive eletrônicos, sujeitando a empresa responsável, os partidos, as federações, as coligações, as candidatas e os candidatos à retirada imediata da propaganda irregular;

CONSIDERANDO que o art. 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019 veda a propaganda por *outdoor*, inclusive eletrônico, bem como por engenhos ou equipamentos publicitários, ou ainda por conjunto de peças, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de *outdoor*;

CONSIDERANDO as decisões liminares proferidas pelo Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia que determinaram a **remoção, cobertura ou ocultação integral** de todos os banners, painéis e demais engenhos publicitários de grandes dimensões, com efeito visual assemelhado a *outdoor*, que contenham **imagem, nome, cargo ou menção promocional aos agentes políticos** (Representação 0600165-69.2026.6.22.0000, Rel. Juiz Sérgio William Domingues Teixeira, decisão de 5.6.2026; e Representação 0600151-85.2026.6.22.0000, Rel. Juiz Sérgio William Domingues Teixeira, decisão de 23.5.2026);

CONSIDERANDO, ainda, que a Lei Complementar 75/93, em seu art. 6º, XX, estatui competir ao Ministério Público expedir recomendações visando à proteção dos direitos cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de fiscalizar e atuar de forma ativa para o combate de possíveis ilegalidades no pleito eleitoral que se avizinha, adotando medidas que assegurem a participação igualitária dos candidatos na disputa;

CONSIDERANDO a necessidade de coibir condutas que violem a legislação eleitoral em eventos tradicionais em Rondônia, como Feiras Agropecuárias, Cavalgadas, Festivais de Praia e Campeonatos Esportivos, dentre outros;

Resolve:

RECOMENDAR ao **Município de Costa Marques** por intermédio de seu Prefeito e Secretários responsáveis **por todos os eventos que compõem a realização do 26º Festival de Praia de Costa Marques, nas datas de 24 a 27 de setembro de 2026:**

a) não promovam, nem permitam, a **distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios** por parte da Administração Pública, detentores de mandato eletivo ou candidatos (art. 73, § 10, da Lei 9.504/97);

b) **não realizem nem permitam**, durante os referidos eventos, a prática de **propaganda eleitoral irregular ou vedada**, inclusive mediante **utilização de artefatos de publicidade (especialmente outdoors, banners, painéis ou engenhos publicitários com efeito visual assemelhado a outdoor)** destinados à **promoção pessoal de candidatos ou autoridades**, por meio de **fotografias, nomes, cargos públicos, símbolos, slogans, mensagens ou quaisquer outros elementos com conteúdo político-eleitoral**, bem como a **afixação de material de propaganda em bens de uso comum** (art. 37 e art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997);

c) não permitam o **uso da estrutura física ou de pessoal dos eventos para propaganda eleitoral, inclusive negativa**, de qualquer candidato nas Eleições 2026;

d) observem na publicidade, visual ou sonora, relativa ao apoio ou colaboração por parte do poder público, que **não haja promoção pessoal de autoridades, servidores públicos ou candidatos** (art. 37, § 1º, da Constituição Federal);

Destaca que, embora a jurisprudência do TSE admita, de forma excepcional, a panfletagem em espaços abertos e de convivência pública, como praças, ruas e feiras, é **vedada a afixação ou a incorporação do material ao bem público** (TSE, AgR–EspEl nº 0600975–55/MG, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 12.6.2025, DJe de 23.6.2025).

Ressalta, por fim, que a eventual inobservância da presente recomendação ensejará a adoção das medidas judiciais pertinentes por parte do **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, visando assegurar a regularidade do processo eleitoral.

Porto Velho, na data das assinaturas eletrônicas.

Assinado eletronicamente

LEONARDO TREVIZANI CABERLON

Procurador Regional Eleitoral

Assinado eletronicamente

LUÍS TIAGO FERNANDES KLIEMANN

Promotor Eleitoral - 5º Ofício Eleitoral